

**Impugnação 11/10/2019 14:01:13**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEF Ref.: Pregão Eletrônico SRP n.º 128/2019 PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.752.934/0001-57, com sede na Tv. Mauriti, n.º 2123, bairro Marco, Belém, Pará, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por procuração em anexo (DOC I), com fulcro nos arts. 5º, inc. II, XXXIV, alínea "a", LV, LXXVI, 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, acima referido, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas. 1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO Conforme preceitua o art. 5º, inc. XXXIV, "a"1, da Carta Magna, está assegurado o direito de petição como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV2) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Com efeito, o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados. 1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; 2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 - Marco - CEP 66087-680 - Belém-PA - CNPJ 15.752.934/0001-57 - IE 15.137.161-0 - IM 96.993-3 - Fone (91) 4009 0700 - e-mail comercial@pumavg.com.br Nesse prumo, a Lei de Licitações, em seu Art. 41 concede tanto ao cidadão como às pessoas jurídicas legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Além disso, o próprio Edital prevê em seu item 4.2 a possibilidade de impugnação do mesmo, desde que apresentada até dois dias úteis antes da data fixada para sessão pública, senão vejamos. 4.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico cplsegep3@gmail.com. Desse modo, sendo o dia 15 de outubro de 2019 a data de abertura da sessão pública, a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal. 2. DOS MOTIVOS. Registre-se de plano que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato a ser celebrado, se for vencedora do certame. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe participar da competição em rigoroso esteio legal, sem as amarras verificadas no edital que não se coadunam com a legislação pertinente. A impugnante realizou uma análise criteriosa do presente edital, momento no qual constatou a aplicação de critérios em desacordo com a lei e jurisprudência no mesmo, os quais podem colocar em risco a segurança da contratação e, principalmente, o interesse público contido na execução dos serviços objeto da licitação em comento, comprometendo, consequentemente a legalidade do certame. Cumpre frisar que a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório vícios que ensejam a ilegalidades no bojo do instrumento convocatório, HAJA VISTA QUE O EDITAL TRAZ EXIGÊNCIAS ABUSIVAS COM RELAÇÃO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, DOUTRINA E JURISPRUDENCIAL, ENTRE OUTROS ASPECTOS QUE SERÃO ABORDADOS AO LONGO DA PRESENTE PEÇA, senão vejamos. PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 - Marco - CEP 66087-680 - Belém-PA - CNPJ 15.752.934/0001-57 - IE 15.137.161-0 - IM 96.993-3 - Fone (91) 4009 0700 - e-mail comercial@pumavg.com.br A Prefeitura Municipal de Belém promove a licitação sob nº. 128/2019, na modalidade Pregão, do tipo "MENOR VALOR", conforme se observa no Preâmbulo, que possui o seguinte objeto: 1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços em Ata, para futura e eventual "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA", a serem executados de forma contínua, compreendendo o fornecimento de mão-deobra, de uniformes, de equipamentos de proteção individual (EPI's) e ferramentas necessárias à execução dos trabalhos, com postos de 12 horas (diurnas e noturnas) e 24 horas, com o objetivo de atender as necessidades dos órgãos/entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Dentro desse contexto, vale lembrar as premissas legais e principiológicas básicas que estruturam e norteiam os procedimentos licitatórios aos quais, indiscutivelmente, a Administração Pública se encontra vinculada, inclusive por força de previsão constitucional, conforme disposição do art. 37, XXI da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo-nosso) Nessa trilha, com base nos dispositivos acima transcritos, o Constituinte, ao determinar a observância estrita do princípio da legalidade por parte da Administração, fez nascer, por meio do legislador ordinário, a legislação com procedimentos específicos para as contratações públicas, qual seja a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º estabeleceu que: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo-nosso) A Administração Pública, ao promover o procedimento licitatório, deve respeitar a isonomia entre os licitantes, bem como realizar a escolha do futuro contratado com base no PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 – Marco – CEP 66087-680 – Belém-PA – CNPJ 15.752.934/0001-57 – IE 15.137.161-0 – IM 96.993-3 – Fone (91) 4009 0700 – e-mail comercial@pumavg.com.br julgamento objetivo vinculado às disposições contidas no edital de licitação, o qual contera MINUCIOSAMENTE as regras que o administrador público considerou como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e execução do objeto demandado. Assim, em razão das disposições editalícias fixadas, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, observadas as premissas legais elucidas acima e realizando o exame acurado do edital, mais especificamente do objeto do certame e da descrição dos serviços envolvidos, é patente constatar que o Edital revela situações/condições que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa, POIS CRIA ÓBICE À PROPRIA REALIZAÇÃO DA DISPUTA, UMA VEZ QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE. 3. DO MÉRITO. 3.1. DA ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO EDITALÍCIA QUE IMPEDE DE PARTICIPAR DO CERTAME EMPRESAS QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE SUSPENSAS DE LICITAR. O instrumento convocatório no item 2.24 determina que não será admitido neste certame a participação de empresas que estejam cumprido suspensão temporária de licitar: 2.2.4. Empresa que esteja cumprido suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; No entanto, tal restrição se demonstra totalmente indevida, haja vista que além de ilegal, se demonstra dissonante do entendimento jurisprudencial pátrio, doutrinário, bem como restringe a competitividade no presente certame, o que, no nosso ordenamento jurídico é totalmente vedado. Desta forma, torna-se flagrante a necessidade de que o edital contenha previsões que estejam em acordo com a lei vigente, observando ainda a liberdade de participação no certame licitatório. Neste sentido, o TCU de forma pacificada já se manifestou a respeito do tema corrente, decidindo de forma uníssona que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar somente se estendem ao órgão, entidade ou unidade da Administração que aplicou a sanção, conforme se verifica dos exaustivos julgados ao sul: REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 – Marco – CEP 66087-680 – Belém-PA – CNPJ 15.752.934/0001-57 – IE 15.137.161-0 – IM 96.993-3 – Fone (91) 4009 0700 – e-mail comercial@pumavg.com.br FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO (...) 6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti. 7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação. 8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrarse às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993). 9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário. (TCU 01631220155, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 14/10/2015) REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO (...) 8.1. Sobre o tema, o entendimento prevalecente neste Tribunal é de que a suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, conferindo, portanto, interpretação restritiva aos ditames legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Acórdãos 2958/2012, 3243/2012, 3439/2012 e 3465/2012, todos do Plenário). (...) Quanto ao mérito da questão tratada nos autos, diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência parcial da presente representação, razão pela qual se propôs dar ciência aos gestores do Cremesp acerca da desconformidade do item 4.1.3 do edital do Pregão Presencial 0090/2013 à regra prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, bem como para que observem o entendimento prevalecente neste Tribunal, no sentido de que a suspensão do direito de licitar, prevista no mandamento legal em questão, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, conferindo, portanto, interpretação PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 – Marco – CEP 66087-680 – Belém-PA – CNPJ 15.752.934/0001-57 – IE 15.137.161-0 – IM 96.993-3 – Fone (91) 4009 0700 – e-mail comercial@pumavg.com.br restritiva aos ditames legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Acórdãos 2958/2012, 3243/2012, 3439/2012 e 3465/2012, todos do Plenário). (...) 9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp acerca da desconformidade do item 4.1.3 do edital do Pregão Presencial 0090/2013 com a legislação em vigor, presente o entendimento prevalente neste Tribunal, explicitado por meio do Acórdão 3243/2012 – TCU – Plenário, de que a suspensão do direito de licitar prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade; (TCU 00230420147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/06/2014) Neste sentido é também o entendimento doutrinário pátrio, senão vejamos. “A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal. Registre-se sobre a matéria posição discordante de Marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.” (MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32.) “Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime ‘admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo’, o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública.

6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799) Por fim, vale frisar que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 87, inciso III em momento algum determina que a penalidade ali prevista seria aplicável a todos os entes da federação, portanto, entender que esta penalidade assim se comporta é ir em contrariedade ao que está disposto em lei. PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 – Marco – CEP 66087-680 – Belém-PA – CNPJ 15.752.934/0001-57 – IE 15.137.161-0 – IM 96.993-3 – Fone (91) 4009 0700 – e-mail comercial@pumavg.com.br Sendo assim, o que podemos observar é que o edital, em seu item 2.2.4 ao prever que não poderá participar do certame uma empresa que está cumprindo penalidade de suspensão de licitar, além de limitar o certame a concorrência, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, inclui no edital disposição que não possui qualquer previsão legal e ainda que viola o entendimento jurisprudencial e doutrinário pacífico, o que não deve de forma alguma prosperar. Outrossim, deve-se ainda levar em consideração que, ao fazer tal exigência, o certame restringe a competitividade, o que, em nosso ordenamento jurídico, é totalmente incabível. O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a competitividade na licitação. O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. continuação na 2º envio....

Fechar

**Impugnação 11/10/2019 14:02:26**

CONTINUAÇÃO..... § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo-nosso) Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Neste sentido, conforme entendimento sedimentado do TCU, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme se verifica pelos julgados colecionados, in verbis. PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 - Marco - CEP 66087-680 - Belém-PA - CNPJ 15.752.934/0001-57 - IE 15.137.161-0 - IM 96.993-3 - Fone (91) 4009 0700 - e-mail comercial@pumavg.com.br REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (TCU 01668720073, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/08/2007) REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE E EXTRAPOLAM O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ABDI. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL COMO MEIO IMPRÓPRIO DE GARANTIA DE QUALIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acordo coletivo de trabalho não pode dispor sobre regras de cunho licitatório, por configurar extrapolação dos limites de conteúdo prescritos na CLT, que se circunscrevem ao campo das relações individuais de labor. (TCU 01564820070, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 22/08/2007) REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 - Marco - CEP 66087-680 - Belém-PA - CNPJ 15.752.934/0001-57 - IE 15.137.161-0 - IM 96.993-3 - Fone (91) 4009 0700 - e-mail comercial@pumavg.com.br republicação do edital. 2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital. 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal. 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração (TCU 03463020147, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 09/12/2015) Sendo assim, verificada a ilegalidade na previsão contida no edital, em especial no item 2.2.4, que além de trazer limitação não prevista em lei, ainda restringe a competição, imperioso é que seja acatada a presente impugnação, afim de alterar o presente edital, no sentido de suprimir a presente limitação, pelas razões previamente arguidas. 4. DO PEDIDO Ante o exposto, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO A TEOR DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da ampla competitividade que foram flagrantemente violados. Por fim, caso não seja este o entendimento do julgador, requer que seja a decisão motivada, sob pena de nulidade, nos moldes do Art. 50, inciso I e II e §1º da Lei n.º 9874/99. Termos em que, Pede e espera deferimento. Belém/PA, 10 de Outubro de 2019. PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI CNPJ nº 15.752.934/0001-57. PUMA Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Eireli. Travessa Mauriti nº 2123 - Marco - CEP 66087-680 - Belém-PA - CNPJ 15.752.934/0001-57 - IE 15.137.161-0 - IM 96.993-3 - Fone (91) 4009 0700 - e-mail comercial@pumavg.com.br

Fechar

**Resposta 11/10/2019 14:01:13**

Boa tarde, Senhores, Conforme solicitação de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente aos termos do Pregão Eletrônico SRP nº 128/2019-SEGEPE, sendo encaminhado a área técnica, e respondido TEMPESTIVAMENTE, conforme a seguir: RESPOSTA: A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta do contratado, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. Inicialmente cumpre trazer à tona o conceito de Administração constante na lei de licitações: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; O Superior Tribunal de Justiça entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é uma, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública: EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

Marçal Justen Filho adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar: Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspensão’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. Assim, percebe-se que a tese que amplia o alcance da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar é mais fortalecida na doutrina e jurisprudência. Esta é a sanção considerada mais grave na escala apresentada pela lei de licitações e contratos. Impede o particular de contratar com a Administração, a princípio, por um prazo indeterminado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária. A aplicação desta sanção abrange a Administração Pública com um todo, ou seja, a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (Inciso XI, do art. 6º, PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A empresa PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, apresentou pedido de impugnação em relação ao PE SRP 128/2019 – SEGEPE. RESPOSTA

Boa tarde, Senhores, Conforme solicitação de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente aos termos do Pregão Eletrônico SRP nº 128/2019-SEGEPE, sendo encaminhado a área técnica, e respondido TEMPESTIVAMENTE, conforme a seguir: RESPOSTA: A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta do contratado, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções. Inicialmente cumpre trazer à tona o conceito de Administração constante na lei de licitações: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; O Superior Tribunal de Justiça entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é uma, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública: EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

Marçal Justen Filho adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar: Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspensão’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. Assim, percebe-se que

a tese que amplia o alcance da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar é mais fortalecida na doutrina e jurisprudência. Esta é a sanção considerada mais grave na escala apresentada pela lei de licitações e contratos. Impede o particular de contratar com a Administração, a princípio, por um prazo indeterminado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão temporária. A aplicação desta sanção abrange a Administração Pública com um todo, ou seja, a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (Inciso XI, do art. 6º, da lei 8.666/90). Ante todo o exposto, este Órgão acompanha o entendimento do STJ e de grande parte da doutrina que entende que não é possível distinguir em relação ao alcance, posto a aplicação de ambas abrange toda a Administração Pública, Por atender a legislação aplicada, dou CONHECIMENTO a impugnação impetrada, e considerando improcedentes as alegações apresentadas, em conformidade com a manifestação da área técnica, decido pelo NÃO ACOLHIMENTO da mesma. Fica mantida a data de realização da licitação. Atenciosamente, Otávio Baia Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Fechar